EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em Porto Alegre, as plataformas tecnológicas tais como Uber, Cabify e 99, lançaram a modalidade de transporte por motocicleta, de mercadorias e passageiros, tendo razoável adesão na cidade, tanto por parte de cidadãos na qualidade de motorista cadastrado, quanto na qualidade de usuários.

Ocorre que, o Município de Porto Alegre, por meio do seu órgão de trânsito competente, vem autuando e realizando a apreensão de motociclistas que exercem a atividade de motorista cadastrado em transporte individual remunerado de passageiros.

As autuações e apreensões são realizadas com base no art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503/97 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro – , ao argumento de transporte clandestino de passageiros ou bens.

Os motoristas motociclistas exercem sua atividade nestas plataformas tecnológicas em razão do regime da livre iniciativa, garantia constitucional como cláusula pétrea.

Percebe-se, todavia, que há falta de uma norma regulamentadora no Município que permita a operação deste modal, o que coloca restrição ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Por essa razão, proponho este Projeto de Lei, a fim de sanar essa questão.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet, para incluir motocicleta e motoneta como veículo de transporte de interesse público.**

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º ......................................................................................................................

Parágrafo único. Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, e motocicleta ou motoneta solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.